

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório – 59/2022 – Pregão Eletrônico nº 36/2022

I - RELATÓRIO

O procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de pneus para a frota municipal, transcorreu normalmente tendo participado do certame diversas empresas.

Acontece que na fase de habilitação algumas empresas vencedoras, foram desclassificadas pois não apresentaram certificação do IBAMA da fabricante dos Pneus das marcas cotadas, assim não atendendo uma das exigências do edital.

Em 25/07/2022 a empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA-EPP impetrou recurso contra a decisão que a desclassificou.

Em 29/07/2022 a empresa MAURICIO POYER ME juntou contrarrazões.

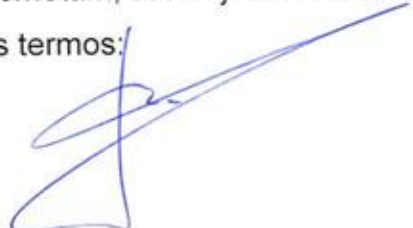
O processo se encontra atualmente em fase de julgamento de recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A cláusula no edital que exige a certidão do IBAMA do fabricante das marcas, acaba por vedar a participação de pneus importados no certame, indo contra as recomendações do Tribunal de Contas do Paraná e ao do Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno.

Entende-se então que a desclassificação das empresas pela ausência da certidão do IBAMA do fabricante fere o princípio da isonomia, cabe mencionar que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

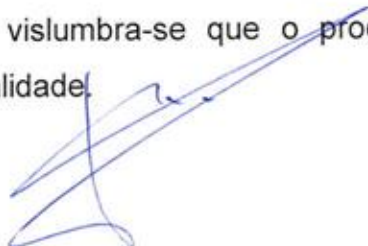


Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II.

Considerando a Lei 8.666/93, a Jurisprudência e orientação firmada pelo TCE-PR, vislumbra-se que o procedimento não seguiu as orientações e incorreu em ilegalidade.



Manter o procedimento pode incorrer em prejuízos à Administração Pública e ferimento aos princípios de direito que devem ser observados em todo e qualquer ato praticado por ente público.

Averiguado a inobservância das Recomendações do TCE-PR, a Administração poderá anular o procedimento, como bem preceitua a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação, além de prever que:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

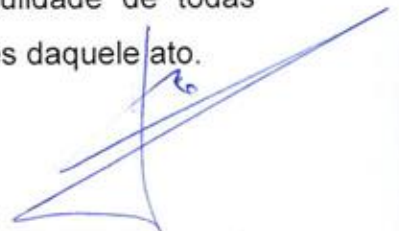
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao presente procedimento licitatório há de se reconhecer a nulidade do certame ante o vício de não ser seguido o contido nas recomendações do TCE-PR.

A licitação é um procedimento composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, este deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato.



Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores a sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

Assim sendo, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato, e, por sua vez, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o § 1º do mesmo artigo.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa, o art. 49, § 3 da Lei 8.666/93 determina que no caso de desfasamento do processo licitatório deve ser assegurado o cumprimento dos referidos princípios, de modo que deve ser aberto prazo aos interessados a fim de que, assim querendo, manifestem-se .

III – DISPOSITIVO:

Do que foi exposto, com base no Princípio da Legalidade e no Princípio da Tutela Administrativa, **DECLARO NULO** o Procedimento Licitatório nº 59/2022 de Pregão Eletrônico nº 36/2022 do Município de Laranjal/PR, bem como todos os atos originados do referido procedimento, conforme fundamentação acima exposta.

Determino que a Comissão de Licitação, por seu Presidente providencie a publicação do aviso de Anulação do Pregão Eletrônico nº 36/2022, para que surta os efeitos legais e que de conhecimento a quem de direito assegurando o Contraditório e a Ampla Defesa.

Laranjal, 02 de agosto de 2022.



JOÃO ELINTON DUTRA

Prefeito Municipal